



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004395/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente RUTH VAZ ALVARES VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PAF. LAVRATURA DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. AUDIÊNCIA PREVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contencioso do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/30):

À Contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 20/23), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 4.753,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até agosto de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.933,97.

O lançamento foi motivado por **dedução indevida de despesas médicas (R\$ 17.696,75), porque não comprovadas.**

A Contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que não fora intimada a comprovar as despesas médicas declaradas e que os documentos que ora apresenta as comprovariam como pagas à Sr^a **Dorilene Araújo Rocha (R\$ 2.400,00 – fl.5), ao Sr. Severino Barbosa de Oliveira (R\$ 10.500,00 – fls.6/7) e à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 2.796,75 – fl.4).** Refere que **deixa apenas de demonstrar as despesas realizadas com o Sr. Lucio Henrique Esmeraldo Gurgel Maia por não terem sido encontrados nem a pessoa nem o respectivo comprovante de pagamento**, em razão do que requer seja verificada em sua declaração de ajuste anual a realização de despesas no montante de R\$ 2.000,00. Requer ainda a nulidade do lançamento, por considerar comprovadas as despesas médicas declaradas (fls.1/2).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Mantém-se como indevida a dedução de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Cientificada da decisão, em 27/04/2010 (fls. 33), a contribuinte, em 13/05/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 34/39), alegando, preliminarmente, a ocorrência de irregularidade processual, com violação ao contraditório e a ampla defesa, haja vista que não foi anteriormente à lavratura do lançamento intimada a comprovar as despesas médicas declaradas, inquinando de nulidade a autuação procedida. Quanto ao mérito, reporta-se e repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos apresentados em relação aos profissionais

Dorilene Araújo Rocha e Severino Barbosa de Oliveira estão em conformidade com a legislação de regência, sendo hábeis a comprovar as despesas realizadas, deixando apenas de apresentar os seus respectivos endereços que podem ser conferidos pelos registros contidos nos sistemas da RFB. No tocante ao profissional Lucio Henrique Esmeraldo Gurgel Maia, deixa de apresentar os recibos, pois não o localizou para solicitar uma segunda via, contudo e em nome da verdade material, tal despesa deve ser considerada mediante consulta à declaração de ajuste anual ele apresentada. Cita escólio doutrinário neste sentido. Requer, ao final, seja acolhida a preliminar arguida acerca da ausência de prévio termo de intimação fiscal e, caso ultrapassada, seja anulado o lançamento fiscal lavrado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40.

Em 27/06/2017, saneada a pendência pela unidade de origem em relação a situação processual (fls. 45/46), ao teor do despacho proferido (fls. 42/43), os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento (fls. 47).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento por ter ocorrido cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, porquanto não houve intimação prévia acerca dos atos preparatórios ao lançamento e a consequente notificação regular em face do procedimento fiscal instaurado.

Contudo razão não lhe socorre.

Cabe salientar, que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte. Logo, a validade do procedimento fiscal não de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado e sumulado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Dorilene Araújo Rocha (R\$ 2.400,00), Severino Barbosa de Oliveira (R\$ 10.500,00) e Lucio Henrique Esmeraldo Gurgel Maia (R\$ 2.000,00), **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos apresentados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 27/30), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 22/25), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais mínimos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação dos requisitos legais mínimos exigidos, **dentre os quais, os beneficiários dos serviços prestados, os endereços dos profissionais e as respectivas qualificações e os registros nas entidades de classe**, quando exigido e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autorizam a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, bem como considerando que não foi trazido, como lhe competia, nenhum documento em relação ao profissional Lucio Henrique Esmeraldo Gurgel Maia, o que por si só justifica a glosa no particular – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Os demais documentos que junta às fls. 5/7 não são suficientes à comprovação de tais despesas **pois não obedecem às exigências legais**. Os recibos em nome de Dorilene Araujo Rocha (R\$ 2.400,00 - fl.5) e de Severino Barbosa de Oliveira (R\$ 10.500,00 - fls. 6/7) **não identificam a natureza dos serviços prestados, não especificam a qualificação e nem o registro profissional dos emitentes e nem o(s) beneficiário(s) da prestação**. E a Contribuinte não os complementa, a exemplo de cheques nominais microfilmados, em que contivessem tais informações. Insuficientes, portanto, à comprovação, devendo ser mantida indevida a dedução, tal como se aplica também às despesas declaradas como pagas a Lucio Henrique Esmeraldo Gurgel Maia e não comprovadas. Ressalte-se que é exclusivamente da Contribuinte o ônus da comprovação, não podendo transferi-lo a quem quer que seja.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas declaradas – sendo certo que **não** restou suprida, nesta seara recursal, as inconsistências apontadas no que tange aos recibos apresentados e à mingua de comprovação em relação ao profissional Lucio Henrique Esmeraldo Gurgel Maia – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente as glosas operadas e o crédito tributário lançado.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

